



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 004 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.**

AUTORIA: Vereador Marcos Miranda

ASSUNTO: “Define as celebrações religiosas como atividades essenciais enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública no Município”.

**PARECER CCJR Nº 004/2021**

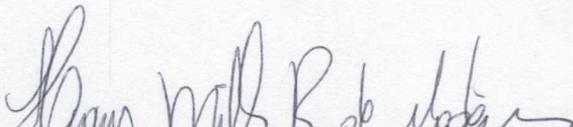
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do projeto, votaram o Relatório, os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 004 de 01 de fevereiro de 2021.

Aparecida de Goiânia, 11 de fevereiro de 2021.



**ISAAC AFONSO MARTINS**

Presidente



**HANS MILLER R. DE MEDEIROS**

Relator



**GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO**

Secretário



**EDSON SOUZA CARVALHO FILHO**

Membro

**LELIS PEREIRA RODRIGUES**

Membro



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**PROJETO DE LEI Nº 004 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.**

AUTORIA: Vereador Marcos Miranda

ASSUNTO: “Define as celebrações religiosas como atividades essenciais enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública no Município”.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator que este subscreve em cumprimento ao art. 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara tem a relatar sobre o Projeto de Lei em epígrafe o que se segue:

#### **1) DO RELATÓRIO**

O Projeto de lei apresentado pelo Vereador Marcos Miranda visa definir as celebrações religiosas como atividades essenciais enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública no Município.

Aventa que as celebrações religiosas não terão distinções de credo e que serão realizadas em seus respectivos templos ou fora deles, ainda, deverão obedecer às determinações da Secretaria Municipal de Saúde no tocante à sanitização e redução do limite de capacidade de pessoas que não será inferior a 1/3 (um terço) da capacidade total de seus templos.

Justifica o projeto da importância de manter as celebrações religiosas no período de emergência em saúde e calamidade pública pelo fato de muitas pessoas passarem a apresentar quadro clínico de ansiedade e depressão e que o exercício da fé em comunidade ajuda muito nestes quadros clínicos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento, conforme atesta esta

Comissão.

É o relatório.

## **2) DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos dos artigos 53 e 73 e ss do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência serão analisadas pelas Comissões Específicas ao objeto do Projeto, que tem competência para estudar a matéria da Propositura.

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vício de iniciativa.

Assim, quanto a temática local, deve ser observado o art. 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

**CF/ART.30:** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa verificamos respaldo na Lei Orgânica do Município no art.38, XX e art.23, II da Constituição Federal, a competência do Poder Legislativo em dispor sobre a matéria:

**LOM/Art. 38** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

**XX** – matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

**CF/Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Cabe ressaltar que a garantia constitucional dos Municípios em cuidar da saúde é num sentido amplo do conceito de saúde, ou seja, não somente a física, mas a saúde mental, tendo em vista que as celebrações religiosas funcionam como um “hospital espiritual e mental”.

Ainda, a competência Municipal em definir suas “atividades essenciais” enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Município, tem-se o Decreto Federal nº 10.329 de 28 de abril de 2020 que em atendimento ao preceito constitucional, a saber, o art. 198, inciso I da Constituição Federal reconheceu que cada esfera de governo disporá sobre serviços públicos de saúde e atividades essenciais.

No tocante a constitucionalidade material em disciplinar a matéria, o Decreto Legislativo nº 170 de 31 de dezembro de 2020 prorroga por 180 (cento e oitenta) dias a Situação de Calamidade Pública no Município de Aparecida de Goiânia, declarada no Decreto Legislativo nº 162 de 03 de abril de 2020, que previa a Situação de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020.

Ademais não há disciplinado em Decreto ou Portaria Municipal que as celebrações religiosas seriam enquadradas como atividades essenciais. Nota-se que o Executivo publicou a Portaria nº 13/2020 e no art. 1º, XXII, liberou aconselhamento religioso individual e posteriormente houve uma liberação progressiva das celebrações religiosas, mas não as incluiu no rol de atividades essenciais.

Em respeito também à garantia constitucional insculpida no art.5º da Carta Magna, que assegura a liberdade de crença, não vislumbramos impedimento constitucional material para a tramitação do Projeto de Lei *in casu*.

**CF/Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (grifei)

Ainda, observamos que a matéria não está incluída no rol de atividades privativas do prefeito. Senão vejamos o art. 51, II da Lei Orgânica do Município:

**L.O.M/Art. 51** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

**II** – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os de provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo estatuto;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

i) a fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal e a sua organização, assim como dos demais órgãos da administração pública.

Desta forma, não verificamos óbices a tramitação ordinária do Projeto que deverá ser encaminhado às Comissões pertinentes ao objeto do Projeto de Lei para exarar parecer quanto ao mérito, ou seja, conveniência e oportunidade da matéria.

### 3) DA REDAÇÃO

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157, Parágrafo Único do Regimento Interno, portanto, não há óbice quanto a redação da propositura.

### 4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 004 de 01 de fevereiro de 2021.

É o parecer.

Aparecida de Goiânia, 11 de fevereiro de 2021.

  
**HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS**

Relator



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Projeto de Lei nº: 004, de 01 de fevereiro de 2021  
Autor: Vereador Marcos Antônio Andrade Miranda  
Assunto: Define as celebrações religiosas como atividades essenciais enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

PARECER JURÍDICO Nº 007/2021

1. SÍNTESE:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Vereador Marcos Antônio Andrade Miranda, cuja proposta consiste em reconhecer as celebrações religiosas no Município de Aparecida de Goiânia como atividade essencial durante a vigência de situação de emergência em saúde pública e do estado de calamidade pública decretados em razão de pandemias e/ou epidemias.

Estabelece no Projeto de Lei que ficam reconhecidas no Município de Aparecida de Goiânia, como atividades essenciais, as celebrações religiosas, sem distinção de credo, realizadas em seus respectivos templos ou fora deles enquanto perdurar os efeitos de Decretos em que se adotem medidas para o enfretamento de pandemias e/ou epidemias.

Acrescenta que as celebrações religiosas deverão obedecer às determinações da Secretaria Municipal de Saúde no tocante a sanitização e redução do limite de capacidade de pessoas.

Em sua justificativa, o nobre Parlamentar destaca que o referido projeto de lei visa garantir a promoção da assistência religiosa nas igrejas e templos, sediadas no Município de Aparecida de Goiânia, em consonância com os princípios éticos, humanitários e sociais que possam garantir a dignidade e manifestação da fé aos municípios.



FLS: 011

φ

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Instrui a matéria a respectiva justificativa, pela qual se expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa.

O projeto de lei vem distribuído em três artigos.

A matéria foi protocolada no dia 01.02.2020 e lida posteriormente na sessão ordinária. A Comissão de Constituição Redação e Justiça ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 11.02.2021, manifestando pela constitucionalidade e legalidade da propositura, conforme Parecer CCJR nº 004/2021.

No dia 18.02.2021, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria para análise e parecer, na forma do art. 12, inciso III, da Resolução nº 002/2011. Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o sucinto relatório. Segue o parecer.

**2. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:**

Compete a este órgão de consultoria jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances, questões sociais e políticas, de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta Procuradoria, serve como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

**3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de analisar a viabilidade do Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Vereador Marcos Antônio Andrade Miranda, cuja proposta consiste em reconhecer as celebrações religiosas no Município de Aparecida de Goiânia como atividade essencial durante a vigência de situação de emergência em saúde pública e do estado de calamidade pública decretados em razão de pandemias e/ou epidemias.

De acordo com a justificativa, o projeto versa sobre assunto de interesse local, razão pela qual está inserido na competência legislativa constitucionalmente atribuída aos municípios, nos termos do art. 30, I, Carta Magna.

A Constituição Federal consagra a liberdade de religião como um direito fundamental. Trata-se de um princípio que está intrinsecamente vinculado à inviolabilidade da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, a Carta Magna adota o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias, bem como seu funcionamento, nos termos do artigo 5º, VI e artigo 19, *caput*, I, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

---

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, estabelece no artigo 38 que:

Art. 38 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

XX – matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

Assim, conforme previsto no artigo 38, inciso XX da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, compete ao Poder Legislativo local, a propositura de leis que versarem sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre assuntos de assistência pública.

Essa competência pode ser exercida por qualquer vereador ou comissão da Câmara, na forma do artigo 50, da Lei Orgânica do Município, ressalvados os casos em que a iniciativa de leis cabe ao Prefeito, *in verbis*:

**Art. 50** – A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, ao dispor sobre o tipo de atividade que, à luz das competências legislativas municipais, é essencial, trata-se de um tema eminentemente local.

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, não configurando invasão de competência.

Por fim, é necessário ressaltar que para uma viabilidade da proposta de lei em questão, em se tratando de tempos de pandemia, impera a necessidade de seguir com rigor as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como as recomendações dos órgãos técnicos de vigilância em saúde, conforme Princípio da Legalidade.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando mais uma vez o fato da matéria não ser pacífica, conclui-se que não há óbice jurídico à normal tramitação do projeto de lei em questão, que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida.

Desta feita, determina-se que o presente projeto seja encaminhado antes da apreciação em plenário: a) ao nobre vereador proponente para ciência do Parecer Jurídico; b) às comissões pertinentes a matéria em apreço.

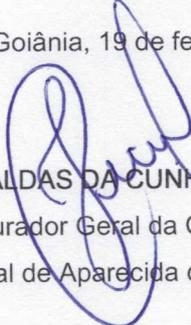


**ESTADO DE GOIÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

---

Sendo assim, esta Procuradoria OPINA pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº. 004/2021.

Aparecida de Goiânia, 19 de fevereiro de 2021.



**JOSÉ CALDAS DA CUNHA JÚNIOR**  
Procurador Geral da Câmara  
Municipal de Aparecida de Goiânia



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EMENDA modificativa Nº 001/2021

AO PROJETO DE LEI 004/21

AUTOR(A) Ver. Valéria Pettersen

**Recebi** os presentes autos referente ao Projeto acima destacado para emissão de Parecer Conclusivo, conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 25 de março de 2021.

Ramahyana Estíma Barreto  
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FLS: 17MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**EMENDA modificativa Nº 001/2021  
AO PROJETO DE LEI 004/21AUTOR(A) Ver. Valéria Pettersen

**Encaminho** à Diretoria Legislativa os presentes autos juntamente com o devido Parecer referente ao Projeto acima destacado para dar prosseguimento ao feito.

CCJR, 13 de Abril de 2021.  
\_\_\_\_\_  
Ramahyana Estima Barreto

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:   
\_\_\_\_\_  
Maurício Rodrigues Vale  
Secretário - Geral



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

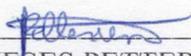
EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 /2021 AO PROJETO E LEI N 004/2021 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
RECEBEMOS  
E.T.: 23 / 03 / 2021  
Mônica  
Assinatura

Modifica o § 3º, do artigo 1º do Projeto de Lei Nº 004/2021, de autoria do vereador Marcos Miranda.

Fica modificado o § 3º, do artigo 1º do Projeto de Lei Nº 004/2021, passando a ter a seguinte redação.

§ 3º A redução da capacidade de pessoas nas celebrações religiosas serão inferior ou igual a 1/3 (um terço) da capacidade total, quando o templo ou local religioso tiver capacidade menor que 800 (oitocentas) pessoas, no outro caso, quando houver capacidade superior a 800 (oitocentas) pessoas, será permitida a presença de no máximo de 300 (trezentas) pessoas por celebração,

  
VALÉRIA MENESES PETTERSEN  
Vereadora





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

---

**JUSTIFICATIVA**

Os espaços para celebrações religiosas com capacidade acima de 800 pessoas, se autorizado 1/3 de sua capacidade provocariam aglomeração, diante do exposto a liberação de até 300 pessoas por evento, permite o controle de pessoas diante do quadro de pandemia do qual vivemos. Cumprindo rigorosamente as condições estabelecidas pela Secretária Municipal de saúde e pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus COVID 19.

  
\_\_\_\_\_  
VALÉRIA MENESES PETTERSEN  
Vereadora



FLS: 20  
4

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº  
004 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**PARECER CCJR Nº 023/21**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e ss do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise da Emenda apresentada pela Vereadora Valéria Pettersen, votaram os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** da Emenda Modificativa nº001 ao Projeto de Lei nº 004 de 01 de fevereiro de 2021, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2021.



ISAAC MARTINS

Presidente



HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator



GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário



EDSON SOUZA CARVALHO FILHO

Membro



LELIS PEREIRA RODRIGUES

Membro



FLS: 21  
4

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº 004 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em cumprimento ao Regimento Interno, em seus artigos 73 e seguintes, passamos a análise do Projeto de Lei.

#### **I - DO RELATÓRIO**

A Proposição epigrafada trata-se de Emenda Modificativa protocolada na data de 23 de março de 2021 de autoria da Vereadora Valéria Pettersen com o intuito de cumprir rigorosamente as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – Covid 19.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu Parecer nº 004/21 pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto e seguido pelo Parecer nº007/21 da Procuradoria desta Casa também pela Constitucionalidade e Legalidade da Propositura. Após o protocolo da Emenda Modificativa nº001/21 ao PL nº 004/21 foi encaminhado a esta Comissão para apreciação e Parecer.

É o relatório.

#### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, tudo nos termos dos artigos 53 e 73 e ss do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás.

Em análise, a Emenda apresentada visa modificar o §3º do art.1º do PL nº 004/21 alterando a capacidade total dos templos religiosos para um número inferior ou igual a 1/3 da sua capacidade em templos que comportem até 800 pessoas, para templos com capacidade superior a 800 pessoas será permitido a presença no máximo de 300 pessoas.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Anota-se que a redação original traz que a capacidade dos templos não será inferior a 1/3 da capacidade total. Consentimos com a alteração proposta pela Emenda para adequação às medidas restritivas impostas tendo em vista a Pandemia.

**III - DA REDAÇÃO**

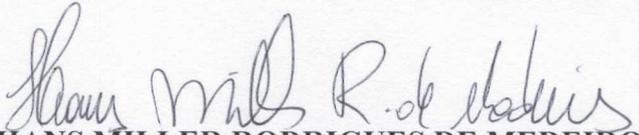
A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157 do Regimento Interno.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesta-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** da Emenda Modificativa nº 001/21 ao PL nº 004/21.

É o parecer.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2021.

  
**HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS**

Relator



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE SAÚDE

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 004 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

“Define as celebrações religiosas como atividades essenciais enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública no Município”.

**Autoria:** Vereador Marcos Miranda

Cumprindo o disposto nos arts. 64 e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 004 de 01 de fevereiro de 2021 encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia,  
aos 13 de abril de 2021.

  
**MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente



  
**CAMILA DA SILVA ROSA**  
Relatora

**LELIS PEREIRA RODRIGUES**  
Secretário

  
**DIONY NERY DA SILVA**  
Membro

  
**EDSON SOUZA CARVALHO FILHO**  
Membro



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE SAÚDE

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 004 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

“Define as celebrações religiosas como atividades essenciais enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública no Município”.

**Autoria:** Vereador Marcos Miranda

Cumprindo o disposto nos arts. 64 e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 004 de 01 de fevereiro de 2021 encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

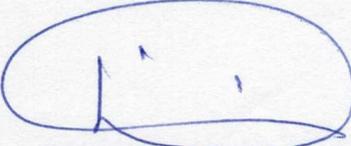
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia,  
aos 13 de abril de 2021.

  
**MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente



  
**CAMILA DA SILVA ROSA**  
Relatora

**LELIS PEREIRA RODRIGUES**  
Secretário

  
**DIONY NERY DA SILVA**  
Membro

  
**EDSON SOUZA CARVALHO FILHO**  
Membro



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE SAÚDE

**PROJETO DE LEI Nº 004 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

“Define as celebrações religiosas como atividades essenciais enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública no Município”.

**Autoria:** Vereador Marcos Miranda

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Nº 004, de 01 de fevereiro de 2021, de autoria do Vereador Marcos Miranda, tem como objetivo definir as celebrações religiosas como atividades essenciais enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública no Município.

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que se manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto.

Nos termos regimentais, foi apresentado uma Emenda Modificativa. A CCJR manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade da Emenda apresentada.

É o relatório.

## **II – CONCLUSÃO DO RELATOR**

A proposição vem a esta Comissão de Saúde para análise e emissão de parecer.

O autor em sua justificativa argumenta que a prestação de assistência religiosa permite que os fiéis exerçam livremente sua fé, sendo uma garantia constitucional, independentemente de qualquer estado de emergência e/ou calamidade pública. Informa ainda que durante o período de Pandemia, os líderes religiosos têm seu trabalho aumentado, pois muitas pessoas



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE SAÚDE

passam a apresentar quadro clínico de ansiedade e depressão, o que torna indispensável o atendimento da comunidade.

O presente projeto é de relevante interesse, pois o momento de Pandemia vivenciado pela população em geral, tem afetado a saúde mental das pessoas, e, ao estabelecer esta atividade como essencial, garantirá o seu livre exercício e a dignidade necessária para a continuidade da vida, tendo em vista que a igreja e templos de qualquer culto cumprem seu papel social quando auxiliam a sociedade em momentos de crise buscando assim equilíbrio e bem-estar.

Desta forma, nada impede que as celebrações religiosas sejam estabelecidas como atividade essencial, desde que seja observado o cumprimento rigoroso dos protocolos e medidas de prevenção recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e ainda as determinações estabelecidas pela Secretaria de Saúde para evitar a contaminação pelo coronavírus nos templos religiosos.

### III- DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **aprovação** ao Projeto de Lei N° 004, de 01 de fevereiro de 2021.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2021.

CAMILA DA SILVA ROSA

**Relatora**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 004 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

“Define as celebrações religiosas como atividades essenciais enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública no Município.”

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** Todas as celebrações religiosas, sem distinção de credo, realizadas em seus respectivos templos ou fora deles, serão consideradas atividades essenciais durante a vigência de Situação de Emergência em Saúde Pública e do Estado de Calamidade Pública decretados em razão de pandemias e/ou epidemias no Município de Aparecida de Goiânia-GO.

**§1º** Enquanto perdurarem os efeitos de Decretos em que se adotem medidas para o enfrentamento de pandemias e/ou epidemias no município de Aparecida de Goiânia-Go, resguardar-se-á o exercício e o funcionamento das atividades essenciais a que se refere o caput deste artigo.

**§2º** As celebrações religiosas de que trata o caput deste artigo deverão obedecer às determinações da Secretaria Municipal de Saúde no tocante à sanitização e redução do limite de capacidade de pessoas.

**§3º** A redução da capacidade de pessoas nas celebrações religiosas serão inferior ou igual a 1/3 (um terço) da capacidade total, quando o templo ou local religioso tiver capacidade menor que 800 (oitocentas) pessoas, no outro caso, quando houver capacidade superior a 800 (oitocentas) pessoas, será permitida a presença de no máximo de 300 (trezentas) pessoas por celebração.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente lei, serão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ASSINATURA DO PREFEITO** \_\_\_\_\_

**APARECIDA DE GOIÂNIA** 10 / 05 / 2021

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 20 de abril de 2021.

**ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA**  
Presidente